

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

PROCESSO: 03329/20-TCE/RO [e].

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.

ASSUNTO: Possível irregularidade no pagamento de remunerações, acima do

subteto constitucional, a servidores do Município de Ji-Paraná.

INTERESSADO: Município de Ji-Paraná/RO – Unidade Gestora fiscalizada.

RESPONSÁVEIS: Isaú Raimundo da Fonseca (CPF: 286.283.732-68), Prefeito

Municipal de Ji-Paraná/RO;

Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF: 421.640.602-53),

Controladora do Município de Ji-Paraná;

Gilmaio Ramos de Santana (CPF: 602.522.352-15), Ex-Controlador

Geral do Município de Ji-Paraná.

ADVOGADO: Sem Advogados.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 00185/2021-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. **MUNICÍPIO** JI-PARANÁ/RO. **IRREGULARIDADES** NO **PAGAMENTO** REMUNERAÇÕES A SERVIDORES, ACIMA SUBTETO CONSTITUCIONAL (SUBSÍDIO PREFEITO). AUDIÊNCIA. CONTRADITÓRIO AMPLA DEFESA. NOTIFICAÇÃO - FUNDAMENTO: ART. 5°, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL; ARTIGOS 38, § 2°; 39, §§ 1° E 2°; E 40, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996; E ARTIGOS 30, §§ 1° E 2°; ART. 62, III, DO REGIMENTO INTERNO.

Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, originária de comunicado de irregularidade, oriundo da Ouvidoria deste Tribunal de Contas, consubstanciado no Memorando n. 0259508/2020/GOUV,² no qual são relatadas supostas irregularidades no pagamento/recebimento de verbas remuneratórias ao/pelo Senhor **Gilmaio Ramos de Santana**, Ex-Controlador Geral do Município de Ji-Paraná, precisamente de gratificação de produtividade, sem atender aos critérios estabelecidos pela Lei Municipal n. 2924, de 23 de março de 2016, dentre outros valores acima do subteto constitucional do chefe do Poder Executivo municipal (subsídio do Prefeito).

Inicialmente – no exame sumário de seletividade (Documento ID 983077), consoante as atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019 – a Unidade Técnica concluiu pelo <u>arquivamento</u> do feito, em razão de não ter atingido a pontuação mínima, no índice RROMA.

_

¹ "Art. 9° - Considera-se interessado: [...] VIII - nos processos de auditoria e inspeção e em todos os demais instaurados a partir de decisão do Tribunal de Contas, o órgão ou ente fiscalizado; [...]". RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf. Acesso em: 21 out. 2021.

² Documento ID 979772.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Entretanto, divergindo da conclusão em voga, por meio da DM 0023/2021-GCVCS/TCE-RO, de 11.2.2021 (Documento ID 993525), o Conselheiro-Substituto, Francisco Júnior Ferreira da Silva, decidiu processar o então Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título da presente Fiscalização de Atos e Contratos, com a determinação de audiência ao Senhor Gilmaio Ramos de Santana e ao Excelentíssimo Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, Prefeito Municipal Ji-Paraná, com a notificação da Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa, Controladora do referido município, no sentido de prevenir a ocorrência de irregularidades de mesma natureza. Extrato:

DM 0023/2021-GCVCS/TCE-RO

[...] **I - Processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Fiscalização de Atos e Contratos**, nos termos do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 38 da Lei Complementar n. 154/96 e, ainda, o §1º do art. 10 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, com o fim de analisar possível recebimento remuneratório acima do teto municipal, em inobservância aos arts. 37, inciso IX, da Constituição Federal e 2º da Lei Municipal n. 2995/2016, por parte do Senhor **Gilmaio Ramos de Santana** (CPF n. 602.522.352-15), Ex-Controlador Geral do Município de Ji-Paraná;

II - Determinar a AUDIÊNCIA dos Senhores Gilmaio Ramos de Santana (CPF n. 602.522.352-15), Ex-Controlador Geral do Município de Ji-Paraná e Isau Raimundo da Fonseca, Prefeito Municipal (CPF n. 286.283.732-68), em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal, na forma estabelecida no art. 5°, inciso LV10, da Constituição Federal e, ainda, com fulcro no art. 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/199611 e dos arts. 30, §1°; e 62, inciso III12, do Regimento Interno, para que apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentos pertinentes, acerca do possível descumprimento aos arts. 37, inciso IX, da Constituição Federal e 2° da Lei Municipal n. 2995/2016, em função do recebimento, por parte do primeiro, e pelo pagamento de remuneração superior ao subsídio do Prefeito, por parte do Segundo;

III - Determinar a Notificação da Senhora Patricia Margarida Oliveira Costa (CPF n. 421.640.602-53), Controladora do Município de Ji-Paraná, ou a quem lhe vier a substituir, para que, dentro de sua competência, proceda adoção das medidas cabíveis reforçando ações do Sistema de Controle Interno, com o fim de prevenir a ocorrência que servidores no âmbito do Município recebam remuneração acima do teto municipal, em inobservância aos arts. 37, inciso IX, da Constituição Federal e 2° da Lei Municipal n. 2995/2016, bem como sejam observadas as exigências previstas nos arts. 3° e 6° da Lei Municipal n. 2924/2016, quanto aos pagamentos de Gratificação de Produtividade, autorizadas aos ocupantes de cargo efetivo, sob pena de responsabilidade conjunta pelos descumprimentos ou irregularidades que por ventura possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências;

IV- Fixar o prazo de **15** (**quinze**) **dias**, contados na forma do art. 97, §1°, do Regimento Interno, para que os responsáveis determinados em audiência e notificação por meio do item II, encaminhem suas justificativas e informações, acompanhadas dos documentos probantes;

V - Intimar do teor desta decisão, o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como a Ouvidoria deste Tribunal de Contas, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que, por meio de seu cartório, dê ciência aos responsáveis citados nos itens II e III, com cópias do Relatório Técnico (ID 983077) e desta decisão, bem como que acompanhe os prazos fixados no item IV adotando-se, ainda, as seguintes medidas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

- a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n.154/96;
- b) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;
- c) ao término do prazo estipulado no item IV desta decisão, apresentadas ou não as defesas, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

VII - Publique-se esta decisão. [...].

Após a audiência e a notificação dos envolvidos, juntaram razões de justificativas e documentos de defesa aos autos os (as) Senhores (as): Patrícia Margarida Oliveira Costa (Documento ID 1003328), Isaú Raimundo da Fonseca (Documento ID1014589) e Gilmaio Ramos de Santana (Documentos IDs 1005901 e 1090296).

Por fim, em exame às razões e aos documentos de defesa, no relatório instrutivo, de 18.10.2021 (Documento ID 1113617), a Unidade Técnica concluiu pela existência de irregularidade decorrente do pagamento/recebimento da remuneração ao/pelo Senhor **Gilmaio Ramos de Santana**, em montante superior aos limites estabelecidos no art. 37, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB),³ durante o período de abril de 2020 a janeiro de 2021, o que representaria um dano ao erário no valor de **R\$64.671,20** (sessenta e quatro mil seiscentos e setenta e um reais e vinte centavos); e, ainda, que a Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa não teria adotado, plenamente, todas as medidas necessárias para evitar irregularidades desta natureza. Nesse cenário, <u>propôs a conversão destes autos em Tomada de Contas Especial (TCE)</u>, com a reiteração da determinação à mencionada Controladora. Veja-se:

[...] 4. CONCLUSÃO

63. Encerrada a análise preliminar quantos às supostas irregularidades no pagamento de remunerações acima do teto ao ex-controlador-geral do município de Ji-Paraná, conclui-se o seguinte:

4.1. De responsabilidade do senhor Isau Raimundo da Fonseca, CPF: 286.283.732-68, prefeito municipal, por:

64. a. Pagar, de forma irregular, remuneração ao senhor Gilmaio Ramos de Santana, em montante superior aos limites estabelecidos no art. 37, XI, da Constituição Federal, durante o período entre abril de 2020 e janeiro de 2021, totalizando, em 10 meses, um dano ao erário no valor de R\$ 64.671,20 (sessenta e quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e vinte centavos).

4.2. De responsabilidade do senhor Gilmaio Ramos de Santana, CPF 602.522.352-15, ex-controlador geral do município, por:

³ "Art. 37 [...] XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsidio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [...]". BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 21 out. 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

65. b. Receber, de forma irregular, remuneração em valor superior ao subsídio do prefeito municipal, violando o art. 37, XI, da Constituição Federal, em montante acumulado, durante os meses de abril de 2020 a janeiro de 2021, no valor total de R\$ 64.671,20 (sessenta e quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e vinte centavos).

4.3 De responsabilidade da senhora Patrícia Margarida Oliveira, CPF 421.640.602-53, controladora do município, por:

66. a. Não cumprimento do determinado no item III da decisão DM 00023/21- GCVCS (ID 993525), quanto à adoção de medidas cabíveis com o fim de prevenir a ocorrência de violações aos limites estabelecidos no art. 37, XI, da CF/88.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

67. Por todo exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. Converter os presentes autos em tomada de contas especial, ante a ocorrência de dano ao erário descrito e quantificado no item 3 deste relatório, nos termos do art. 8º da LC n. 154/1996 c/c art. 8º, §1º da Instrução Normativa n. 68/2019-TCE-RO;

b. Reiterar a determinação à controladora do município, senhora Patrícia Margarida Oliveira, CPF 421.640.602-53, contida na no item III da decisão DM 00023/21- GCVCS (ID 993525), quanto à adoção de medidas cabíveis com o fim de prevenir a ocorrência de violações aos limites estabelecidos no art. 37, XI, da CF/88, concedendo-lhe novo prazo para o cumprimento da determinação, sob pena de aplicação da penalidade disposta no art. 55, inciso VII, da Lei Complementar nº. 154/96, em caso de reincidência no descumprimento da determinação. [...]. (Sic.).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, em breve pesquisa aos julgados deste Tribunal de Contas sobre a matéria, vislumbra-se que, em situações semelhantes, a Corte <u>deixou de decidir pela conversão</u> de processos desta natureza em TCE, sob o fundamento de que há inviabilidade jurídica no ressarcimento de valores pagos acima do teto constitucional, tendo em vista o recebimento deles de boa-fé, evidenciada a confiança legítima de que foram auferidos em conformidade com a lei; e, ainda, tendo em conta o caráter alimentar da verba e a escusabilidade do erro nos pagamentos, conforme decidido no item III do Acórdão AC2-TC 00863/18, Processo n. 04166/15-TCE/RO, da relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; e, ainda, no item V do Acórdão APL-TC 00466/17, Processo 03883/12-TCE/RO, da relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto, a teor da Súmula 249 do Tribunal de Contas da União (TCU), ⁴ entre outros julgados. ⁵ Recortes:

Acórdão AC2-TC 00863/18, Processo n. 04166/15-TCE/RO

⁴ "É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais". BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Súmula 249**. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A25753C20F0157679AA5617071&inline=1. Acesso em: 21 out. 2021.

⁵ **Acórdão AC1-TC 00399/20, Processo n. 01136/19-TCE/RO** – Ementa: "3. As realizações de pagamentos e os consecutivos recebimentos de verbas remuneratórias acima do teto constitucional estabelecido no inciso XI do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, quando precedidos da boa-fé objetiva (*treu und glauben*) e ocorridos até o dia 18 de novembro de 2015, faz com que se afaste a pretensão reparatória, com a dispensa da restituição dos valores pagos/recebidos inconstitucionalmente. Essa é a intelecção que se extrai dos precedentes formados no Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do Recurso Extraordinário n. 606.358/SP, e no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), mediante o Acórdão AC2-TC 00351/2018".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

[...] **III** – **Indeferir** o pedido de conversão do processo em Tomada de Contas Especial, por inviabilidade jurídica do ressarcimento do valor de R\$ 23.648,38, pago indevidamente ao Secretário de Estado George Alessandro Gonçalves Braga, tendo em vista o recebimento de boa-fé, evidenciada, principalmente, pela legítima confiança de que estava recebendo os valores em conformidade com a norma vigente; [...].

Acórdão APL-TC 00466/17, Processo 03883/12-TCE/RO

[...] **V** – **Indeferir** o pedido de conversão do feito em Tomada de Contas Especial, por inviabilidade jurídica do ressarcimento dos valores indevidamente pagos, tendo em vista a boa-fé no percebimento das verbas, o caráter alimentar destas, e a escusabilidade do erro nos pagamentos irregulares, tornando-os irrepetíveis, nos termos da Súmula n. 249 do Tribunal de Contas da União. [...].

Frente ao exposto, tendo por base os julgados transcritos, em juízo perfunctório, poderse-ia concluir, de imediato, como impróprio converter os presentes autos em TCE – na senda do proposto no item 5, "a", do último relatório do Corpo Técnico – haja vista a inviabilidade jurídica no ressarcimento das quantias, o que, *a priori*, estaria salvaguardado pelos princípios da seletividade das ações de controle, racionalidade administrativa, economia e celeridade processual.

Entretanto – ainda que os julgados deste Tribunal devam estar alinhados aos primados da segurança das relações jurídicas e da estabilidade das decisões – o motivo para a NÃO conversão, de pronto, deste processo em TCE, em verdade, funda-se no fato de que não houve a quantificação e a apuração dos fatos, relativamente aos demais servidores municipais que se encontram recebendo, indevidamente, remuneração acima do subteto constitucional, como será disposto adiante.

Conforme pontuado pela Unidade Técnica,⁶ observa-se que a Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa, Controladora Geral do Município de Ji-Paraná, por meio do Ofício n. 90/CGM/PMJP/2021⁷, encaminhou a esta Corte de Contas o Memorando n. 81/CGM/PMJP/2021,⁸ no qual comprova ter solicitado à Secretaria Municipal de Administração o levantamento dos servidores municipais que recebem remuneração acima do subteto constitucional, <u>opinando pelo corte imediato</u> dos pagamentos indevidos, dentre outras providências para a regulamentação da Lei Municipal n. 2924/16; e, ainda, no sentido da instauração de processos administrativos visando à apuração das responsabilidades.

No mais, após consulta ao Portal da Transparência, o Corpo Técnico constatou que o Senhor Gilmaio Ramos de Santana <u>deixou de receber remuneração acima do subteto constitucional, desde 28.12.2020</u>, quando foi exonerado do cargo de Controlador Geral, cessando em relação a este, os pagamentos indevidos.

Contudo, na referida consulta, a Unidade Técnica também identificou que, no mês de agosto de 2021, outros servidores municipais receberam remuneração em valores que ultrapassam o subteto constitucional. Extrato:

⁶ Fls. 108, ID 113617.

⁷ Documento ID 1033328.

⁸ Fls. 2, ID 1003328.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

tricula	Servidor	Admissão	PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ D€Cargo	Lotação	Salário Base	Salário Bru
	ISAU RAIMUNDO DA FONSECA	01/01/2021	PREFEITO MUNICIPAL	GABINETE DO PREFEITO - S/ VINCULO - RGPS	R\$ 13.416,00	R\$ 13.416,0
	JAKSON FELBERK DE ALMEIDA	20/10/2000	PROCURADOR MUNICIPAL - PGM	PGM - PROC GER MUN	R\$ 10.736,61	R\$ 14.172,3
96844	JOAQUIM MORETTI NETO	03/05/2021	MEDICO PLANTOES EXTRAS	SEMUSA - MAC S/ VINCULO - RGPS	R\$ 0,00	R\$ 14.300,0
95961	GABRIELA CRISTINA CARMONA HINOJOSA	03/12/2019	MEDICO CLINICO - PLANTONISTA - 40H - SAU	SEMUSA - MAC S/ VINCULO - RGPS	R\$ 0,00	R\$ 14.300,
96784	PRISCILA ZANINI GOTARDO	01/04/2021	MEDICO PLANTOES EXTRAS	SEMUSA - MAC S/ VINCULO - RGPS	R\$ 0,00	R\$ 14.300,0
	SAULO RODRIGUES CONCEICAO VIEIRA	21/11/2015	MEDICO CLINICO GERAL PLANTONISTA	SEMUSA - S/VINCULO - RGPS	R\$ 0,00	R\$ 14.300,
11625	AUGUSTO CESAR MAIA DE SOUSA	11/01/2002	MEDICO CLINICO - PLANTONISTA - 40H - SAU	SEMUSA - MAC - REC. PROPRIO	R\$ 9.594,41	R\$ 14.395,
12681	WAGNER HUMBERTO MARTINS DOS SANTOS	29/03/2006	ODONTOLOGO ESPECIALISTA/BUCOMAXIOFACIAL - 40H	SEMUSA - MAC - REC. PROPRIO	R\$ 9.594,41	R\$ 14.487,
11870	EDSON CEZARIO DE LIMA	19/04/2002	ENGENHEIRO - ADM	SEMPLAN	R\$ 6.019,26	R\$ 14.661,
7982	DJALMA JOSE ARANTES	06/04/1998	ARQUITETO 40H - ENQ	SEMPLAN	R\$ 6.019,26	R\$ 14.820,
95655	GERALDO JUNIOR	07/02/2019	MEDICO CLINICO - PLANTONISTA - 40H - SAU	SEMUSA - COVID-19 - S/ VINCULO - RGPS	R\$ 0,00	R\$ 14.850,
96142	MIRIAN OLIVEIRA SANTOS	01/09/2020	MEDICO PLANTOES EXTRAS	SEMUSA - COVID-19 - S/ VINCULO - RGPS	R\$ 0,00	R\$ 14.850
12290	ADELIA LEMES POMPEU DA SILVA	07/06/2004	MEDICO OBSTETRA - 40H - SAU	SEMUSA - ATENÇÃO BASICA	R\$ 9.594,41	R\$ 15.159
	VALTER PINTO MENDES	01/07/2003	MEDICO CLINICO - 40H - SAU	SEMUSA - MAC - REC. PROPRIO	R\$ 9.594,41	R\$ 15.159
10383	SONETE DIOGO PEREIRA	04/02/2000	CONTADOR - ADM	SEMFAZ	R\$ 3.664,98	R\$ 15.335
	JOSE ANTONIO URRESTI ORSI	05/07/2004	MEDICO OBSTETRA PLANTONISTA - 40H - SAU	SEMUSA - MAC - REC. PROPRIO	R\$ 9.594,41	R\$ 15.350
	CRISTIANO COELHO DA NATIVIDADE	01/08/2020	MEDICO PLANTOES EXTRAS	SEMUSA - COVID-19 - S/ VINCULO - RGPS	R\$ 0,00	R\$ 15.400
	PATRICIA FREITAG FERREIRA	16/10/2019	MEDICO PLANTOES EXTRAS	SEMUSA - COVID-19 - S/ VINCULO - RGPS	R\$ 0,00	R\$ 15.400
	JOSE CARLOS DA SILVA	06/08/1998	ENGENHEIRO - ADM	SEMPLAN	R\$ 6.019,26	R\$ 15.422
8197	MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA	14/04/1998	GEOGRAFO	SEMPLAN	R\$ 5.556,25	R\$ 15.440
	JOSE LUIS TERAN MORALES	31/05/2006	MEDICO CLINICO - 40H - SAU	SEMUSA - COVID-19	R\$ 9.594,41	R\$ 15.589
9224	LEVINDO CUSTODIO PRIMO	01/01/2001	MEDICO ANESTESISTA PLANTONISTA	SEMUSA - MAC S/ VINCULO - RGPS	R\$ 0,00	R\$ 15.620
	MANUEL LOPES LAMEGO	03/04/2006	MEDICO CLINICO - 40H - SAU	SEMUSA - MAC - REC. PROPRIO	R\$ 9.594,41	R\$ 15.666
	RODRIGO MARTINS DE CASTRO	30/06/2004	MEDICO CIRURGIAO AUX CIRURGIA - 40H - SAU	SEMUSA - MAC - REC. PROPRIO	R\$ 9.594,41	R\$ 15.762
	JOSE DIONISIO MARTINS PAPA	15/05/1998	ENGENHEIRO - ADM	OBRAS	R\$ 6.019,26	R\$ 15.818
12071	WALTER VIRHUEZ PADILLA	15/04/2003	MEDICO NEUROLOGISTA - 40H - SAU	SEMUSA - MAC - REC. PROPRIO	R\$ 9.594,41	R\$ 15.834
12248	WAGNER DE ALMEIDA VIRGOLINO	22/05/2004	MEDICO ORTOPEDISTA PLANTONISTA - 40H - SAU	SEMUSA - MAC - REC. PROPRIO	R\$ 9.594,41	R\$ 15.9
11684	FREDDY OMAR PRADO TAPIA	22/01/2002	MEDICO PEDIATRA PLANTONISTA - 40H - SAU	SEMUSA - MAC - REC. PROPRIO	R\$ 9.594,41	R\$ 15.9
	MARILENE RODRIGUES CARVALHO	24/07/2003	MEDICO CARDIOLOGISTA - 40H - SAU	SEMUSA - MAC - REC. PROPRIO	R\$ 9.594,41	R\$ 16.0
	GREGORIO TEOFANES ROSALES ASCARRUZ	15/02/2002	MEDICO CIRURGIAO - 40H - SAU	SEMUSA - MAC - REC. PROPRIO	R\$ 9.594,41	R\$ 16.0
	BARTOLOMEU DE SA BASILIO	08/01/2002	MEDICO CLINICO - PLANTONISTA - 40H - SAU	SEMUSA - MAC - REC. PROPRIO	R\$ 9.594,41	R\$ 16.0
					R\$ 9.594,41	R\$ 16.1
	PEDRO HENRIQUE DE ANDRADE FERREIRA	26/12/2018	MEDICO CLINICO 40H	SEMUSA - COVID-19		
	RODRIGO ZIPPARRO	10/05/2006	MEDICO CLINICO 40H	SEMUSA - MAC - REC. PROPRIO	R\$ 9.594,41	R\$ 16.2
	THIAGO DE PAULA BINI	18/10/2018	PROCURADOR MUNICIPAL - PGM	PGM - PROC GER MUN	R\$ 8.764,28	R\$ 16.4
	ROSANGELA PEREIRA DA SILVA DE SIQUEIRA CAVALCANTI	31/12/2008	MEDICO CLINICO - 40H - SAU	SEMUSA - MAC	R\$ 9.594,41	R\$ 16.4
95622	RUDYARD ALEXEI MURILLO GARVIZU	01/12/2018	MEDICO PLANTOES EXTRAS	SEMUSA - MAC S/ VINCULO - RGPS	R\$ 0,00	R\$ 16.5
11120	SIDNEY DUARTE BARBOSA	06/10/2000	PROCURADOR MUNICIPAL - PGM	PGM - PROC GER MUN	R\$ 10.736,61	R\$ 16.8
12592	OLAVO RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO	13/04/2005	MEDICO CIRURGIAO - 40H - SAU	SEMUSA - MAC - REC. PROPRIO	R\$ 9.594,41	R\$ 16.8
96141	GEIZIEL MOREIRA CRUZ	01/08/2020	MEDICO PLANTOES EXTRAS	SEMUSA - MAC S/ VINCULO - RGPS	R\$ 0,00	R\$ 17.0
8130	VAGNER PEREIRA ALVES	06/04/1998	ENGENHEIRO - ADM	OBRAS	R\$ 6.019,26	R\$ 17.1
	MARCOS SIMAO DE SOUZA	17/08/2015	PROCURADOR MUNICIPAL - PGM	PGM - PROC GER MUN	R\$ 9.377,78	R\$ 17.2
	WIARA LARA SOUZA E SILVA	20/06/2016	PROCURADOR MUNICIPAL - PGM	PGM - PROC GER MUN	R\$ 9.377,78	R\$ 17.2
					R\$ 6.019,26	
	DURVAL BARTOLOMEU TRIGUEIRO MENDES JUNIOR	13/12/2000	ENGENHEIRO - ADM	SEMPLAN		R\$ 17.4
	VALDELY HELENA TALAMONTE	11/08/2000	MEDICO OBSTETRA - 40H - SAU	SEMUSA - MAC - REC. PROPRIO	R\$ 9.594,41	R\$ 17.5
	JOYCE CHRISTHINA MARTINS SILVA	01/02/2021	MEDICO PLANTOES EXTRAS	SEMUSA - MAC S/ VINCULO - RGPS	R\$ 0,00	R\$ 17.6
94504	GERALDO CARVALHO DE ALENCAR	10/03/2015	MEDICO CLINICO 40H	SEMUSA - MAC S/ VINCULO - RGPS	R\$ 0,00	R\$ 17.6
2002	VERA LUCIA LUCENA RIBEIRO	29/03/1993	FISCAL FAZENDARIO - ADM	SEMFAZ	R\$ 1.437,24	R\$ 17.6
94982	JOZELIDA BITENCOURT MIRANDA DA SILVA	26/02/2017	MEDICO PLANTOES EXTRAS	SEMUSA - COVID-19 - S/ VINCULO - RGPS	R\$ 0,00	R\$ 17.8
12255	VALTER ANGELO RODRIGUES	28/05/2004	MEDICO UROLOGISTA - 30H	SEMUSA - MAC - REC. PROPRIO	R\$ 7.195,80	R\$ 17.9
	EDWARD LUIS FABRIS	15/05/1998	ENGENHEIRO - ADM	SEMPLAN	R\$ 6.019,26	R\$ 17.9
	ALMIR DOS SANTOS OCAMPOS	23/04/1998	ENGENHEIRO CIVIL	OBRAS	R\$ 6.019,26	R\$ 18.4
	CAMILA FOCHI NONATO CARVALHO ANDRADE	01/07/2014	MEDICO PLANTOES EXTRAS	SEMUSA - MAC S/ VINCULO - RGPS	R\$ 0,00	R\$ 18.7
			ODONTOLOGO - 40H - SAU			R\$ 18.8
	CRISTIAM VELOZO DA SILVA	01/04/2014		SEMUSA - ATENÇÃO BASICA - RECURSO PRÓPRIO	R\$ 3.664,98	
	LUIZ CARLOS DE SOUZA PEREIRA	01/02/2002	MEDICO CLINICO GERAL - 20H - SAU	SEMUSA - MAC	R\$ 4.797,20	R\$ 19.02
	APARICIO QUINTUS PEREIRA LIMA	31/03/2003	MEDICO CIRURGIAO 40H	SEMUSA - MAC - REC. PROPRIO	R\$ 9.594,41	R\$ 19.12
	JOSE DE JESUS AHUMADA MOLINA	01/06/2006	MEDICO CLINICO 40H	SEMUSA - MAC - REC. PROPRIO	R\$ 9.594,41	R\$ 19.44
	ASSUERO FLORENTINO BEZERRA JUNIOR	06/02/2019	MEDICO CLINICO 40H	SEMUSA - MAC - REC. PROPRIO	R\$ 9.594,41	R\$ 19.48
	VARLAINE ONOFRE DE MENEZES	17/02/2021	MEDICO CLINICO 40H	SEMUSA - MAC	R\$ 9.594,41	R\$ 20.50
	MAX SANDRO DA SILVA AVILA	20/06/2016	ARQUITETO/URBANISTA - 40H	SEMURFH	R\$ 6.019,26	R\$ 21.36
	DEMETRIO CHERON	01/09/2009	MEDICO CLINICO - 40H - SAU	SEMUSA - COVID-19	R\$ 9.594,41	R\$ 21.59
	PAULO GONCALVES SIMPLICIO	27/05/2004	MEDICO ANESTESISTA PLANTONISTA - 40H - SAU	SEMUSA - MAC - REC. PROPRIO	R\$ 9.594,41	R\$ 21.95
	ADRIANA THIEMI NISHINO MAEDA	01/01/2021	MEDICO PLANTOES EXTRAS	SEMUSA - MAC S/ VINCULO - RGPS	R\$ 0,00	R\$ 22.00
	MICHELE DA SILVA ALBUQUERQUE CAVALCANTE	06/10/2000	PROCURADOR MUNICIPAL - PGM	PGM - PROC GER MUN	R\$ 10.736,61	R\$ 22.02
	SIRLENE MUNIZ FERREIRA E CANDIDO	01/11/2000	PROCURADOR MUNICIPAL - PGM	PGM - PROC GER MUN	R\$ 10.736,61	R\$ 22.18
	LUIZ HENRIQUE PILATTI MOTA	16/07/2021	MEDICO PLANTOES EXTRAS	SEMUSA - MAC S/ VINCULO - RGPS	R\$ 0,00	R\$ 22.88
	ROSILDA VALERIO DA SILVA SOUZA	01/04/2021	AGENTE DE VIGILANCIA SANITARIA	SEMUSA - S/VINCULO - RPPS	R\$ 1.152,06	R\$ 22.92
	VLADIMIR JOSE CHAGAS	20/08/1991	ARQUITETO - ADM	SEMPLAN	R\$ 6.019,26	R\$ 23.20
	ARMANDO REIGOTA FERREIRA FILHO	19/08/1991	PROCURADOR MUNICIPAL - PGM	PGM - PROC GER MUN	R\$ 10.736,61	R\$ 23.25
	SERGIO LUIZ CALCAGNOTTO	21/08/1991	PROCURADOR MUNICIPAL - PGM	PGM - PROC GER MUN	R\$ 10.736,61	R\$ 24.04
	WENDELL JANIO DE OLIVEIRA	25/06/2017	MEDICO PLANTOES EXTRAS	SEMUSA - MAC S/ VINCULO - RGPS	R\$ 0,00	R\$ 24.20
	MONTANO PAULO DI BENEDETTO	01/08/2019	MEDICO PLANTOES EXTRAS	SEMUSA - MAC S/ VINCULO - RGPS	R\$ 0,00	R\$ 25.30
	ANDREA DE CASSIA ARABE MARTINS DE OLIVEIRA	27/03/2002	MEDICO CLINICO - 40H - SAU	SEMUSA - ATENÇÃO BASICA	R\$ 9.594,41	R\$ 26.46
	ADRIANA OLIVEIRA CORTES	17/04/2006	MEDICO CLINICO - 40H - SAU	SEMUSA	R\$ 9.594,41	R\$ 27.46
	ELIZANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA	15/01/2019	MEDICO CLINICO - 40H - SAU	SEMUSA - MAC - REC. PROPRIO	R\$ 9.594,41	R\$ 27.72
	EVERTON ALEXANDRE VIDIGAL	12/06/2006	MEDICO CLINICO - 40H - SAU	SEMUSA - MAC	R\$ 9.594,41	R\$ 27.78
	ABRAHIM MERINO CHAMMA	31/03/2006	MEDICO CLINICO - 40H - SAU	SEMUSA - COVID-19	R\$ 9.594,41	R\$ 28.90
	ALVARO ALAIM HOFFMANN	30/03/2006	MEDICO CLINICO - 40H - SAU	SEMUSA - COVID-19	R\$ 9.594,41	R\$ 28.90
	GILMAR DOMINGUES PIMENTA JUNIOR	04/05/2016	MEDICO CLINICO GERAL PLATONIS	SEMUSA - MAC S/ VINCULO - RGPS	R\$ 0,00	R\$ 29.15
	MARCOS HENRIQUE BITENCOURT RODRIGUES	05/03/2008	MEDICO CLINICO - 40H - SAU	SEMUSA - MAC - REC. PROPRIO	R\$ 9.594,41	R\$ 29.25
14381	HENDRIW DE SOUZA RIBEIRO	11/02/2019	MEDICO CLINICO - 30H - SAU	SEMUSA - MAC	R\$ 7.195,80	R\$ 29.73
11749	SILAS ROSALINO DE QUEIROZ	04/02/2002	PROCURADOR MUNICIPAL - PGM	PGM - PROC GER MUN	R\$ 10.736,61	R\$ 30.59
	THIAGO DINIZ GUERRA	06/01/2009	MEDICO ORTOPEDISTA - 40H - SAU	SEMUSA - MAC - REC. PROPRIO	R\$ 9.594,41	R\$ 30.938
	ALFONSO SANTANA MOREDA	01/07/2020	MEDICO PLANTOES EXTRAS	SEMUSA - COVID-19 - S/ VINCULO - RGPS	R\$ 0,00	R\$ 31.900
	ALFONSO SANTANA MOREDA				ALC: ACCUMANCE	
96104			MEDICO CLINICO - 40H - SAU	SEMUSA - MAC	R\$ 9.594 41	R\$ 37 512
96104 13059	JOSELI DANTAS DA SILVA CRISTOVÃO DE OLIVEIRA DOS REIS SILVA	05/02/2009 01/04/2021	MEDICO CLINICO - 40H - SAU MEDICO PLANTOES EXTRAS	SEMUSA - MAC SEMUSA - MAC S/ VINCULO - RGPS	R\$ 9.594,41 R\$ 0,00	R\$ 37.512 R\$ 44.000



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Segundo o que se denota do quadro em voga, grande parte dos servidores em questão ocupam o cargo de Médico, principalmente plantonista, somados a alguns cargos de Procurador Municipal, dentre outras funções públicas, estas nas quais os integrantes tomaram posse, em maior número, há mais de 20 (vinte) anos. Diante deste contexto, a Unidade Técnica concluiu que <u>a</u> determinação do item III da DM 0023/21-GCVCS não foi totalmente cumprida.

Com efeito, a princípio, entende-se que a Controladora Geral do Município de Ji-Paraná adotou as medidas iniciais para sanear o feito, inclusive instaurou o Processo Administrativo n. 5-1651/2021 (Documento ID 1003328) para acompanhar o cumprimento integral dos termos da DM 0023/21-GCVCS. Porém, até o presente momento desta instrução processual, não comprovou quais ações administrativas ou judiciais foram efetivamente implementadas para a responsabilização dos envolvidos, com a restituição do erário.

Quanto aos novos servidores identificados pela Unidade Técnica recebendo remuneração além do subteto constitucional, é preciso considerar o seguinte:

Em relação aos Procuradores Municipais, o Supremo Tribunal Federal (STF) já fixou tese, em repercussão geral (Recurso Extraordinário - RE 663.696 MG), no sentido de que eles [...] devem se submeter, no que concerne ao teto remuneratório, ao subsídio dos desembargadores dos Tribunais de Justiça estaduais [...]". Portanto, em juízo prévio, não há irregularidade no pagamento da remuneração a tais profissionais.

No que diz respeito aos médicos, em que pese o STF ter fixado a tese, no RE 602043 MT, de que "[...] os casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração <u>de cada um dos vínculos</u> formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público" também decidiu como "[...] correta a aplicação do teto remuneratório sobre valores percebidos a título de horas extras trabalhadas, porque tais verbas possuem natureza remuneratória, não havendo razão para que sejam excluídas do teto [...]". (ARE 1064510/DF). 11

Em idêntico sentido, com regras de exceção aos médicos plantonistas, já se posicionou esta Corte de Contas, *in verbis*:

Acórdão APL-TC 00202/17, Processo n. 0161/2012-TCE-RO

⁹ EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL ACERCA DO TETO APLICÁVEL AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO. SUBSÍDIO DO DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E NÃO DO PREFEITO. FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os procuradores municipais integram a categoria da Advocacia Pública inserida pela Constituição da República dentre as cognominadas funções essenciais à Justiça, na medida em que também atuam para a preservação dos direitos fundamentais e do Estado de Direito. 2. O teto de remuneração fixado no texto constitucional teve como escopo, no que se refere ao thema decidendum, preservar as funções essenciais à Justiça de qualquer contingência política a que o Chefe do Poder Executivo está sujeito, razão que orientou a aproximação dessas carreiras do teto de remuneração previsto para o Poder Judiciário. 3. Os Procuradores do Município, consectariamente, **devem se submeter, no que concerne ao teto remuneratório, ao subsídio dos desembargadores dos Tribunais de Justiça estaduais**, como impõe a parte final do art. 37, XI, da Constituição da República [...]". (Sem grifos no original). BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário 663.696 Minas Gerais**. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340883792&ext=.pdf>. Acesso em: 22 out. 2021.

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 1064510/DF**. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho778913/false. Acesso em: 22 out. 2021.

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário 602.043 Mato Grosso**. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur373106/false. Acesso em: 22 out. 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

TETO REMUNERATÓRIO. PLANTÕES EXTRAORDINÁRIOS.

NATUREZA REMUNERATÓRIA. Os plantões extraordinários, que se destinam a remunerar os serviços prestados além da jornada de trabalho normal, não se incluem entre as vantagens de natureza indenizatória, sujeitando-se ao limite remuneratório dos agentes públicos, salvo se excepcionalmente: a) não for possível a compensação horária; b) restar comprovada a estrita necessidade de evitar o risco de prejuízo à continuidade de serviços essenciais; c) inexistir eventualidade dos pagamentos acima do teto. (Sem grifos no original).

Portanto, os valores recebidos por plantões extraordinários pelos ocupantes do cargo de Médico se sujeitam ao subteto remuneratório, no entanto, há exceções que justificam o pagamento, além de tal limite, conforme negritado no extrato transcrito.

No que concerne aos demais servidores, compreende-se que incide o teor do art. 37, XI, da CRFB, ou seja, a remuneração fica submetida ao subteto do chefe do Poder Executivo municipal.

Nesse cenário, haja vista que remanescem servidores municipais, listados no quadro transcrito – extraído das fls. 109, ID 1113617, do relatório técnico – recebendo remuneração acima do subteto constitucional do chefe do Poder Executivo, portanto, em violação ao art. 37, XI, da CRFB, decide-se realizar a audiência do Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, na qualidade de Gestor Municipal de Ji-Paraná, bem como da Senhora **Patrícia Margarida Oliveira Costa**, Controladora Geral do Município de Ji-Paraná, diante da omissão de tais agentes públicos em adotar, prontamente, as medidas administrativas para sanar a irregularidade em voga, obstando os possíveis pagamentos irregulares, sem prejuízo da responsabilização pelos danos que vierem a dar causa em face da inércia.

Em complemento, compete determinar a notificação do Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, Prefeito Municipal Ji-Paraná, bem como da Senhora **Patrícia Margarida Oliveira Costa**, Controladora Geral do Município de Ji-Paraná, para que apresentem junto a esta Corte de Contas as medidas adotadas para cumprir a determinação presente no item III da DM 0023/21-GCVCS, a teor do Processo Administrativo n. 5-1651/2021, substancialmente, indicando quais as ações administrativas ou judiciais efetivamente implementadas visando cessar os pagamentos de remunerações aos médicos e demais servidores – listados no relatório do Corpo Técnico, fls. 109, ID 1113617, entre outros, à exceção dos Procuradores Municipais – acima do subteto constitucional do chefe do Poder Executivo, uma vez que viola o art. 37, XI, da CRFB, apresentando, ainda, as apurações realizadas no sentido da responsabilização dos envolvidos, com a restituição do erário, sob pena de multa na forma do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96.

Posto isso, procedendo a audiência e a notificação dos responsáveis, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, a teor do art. 5°, LV, 12 da CRFB; artigos 38, § 2°; 39, §§ 1° e 2°; e

¹² "Art. 5° [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]". BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 out. 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

40, II, da Lei Complementar n. 154/1996;¹³ e, por fim, os artigos 30, §§ 1° e 2°; e art. 62, III, do Regimento Interno, ¹⁴ **decide-se:**

I – Determinar a Audiência do Excelentíssimo Senhor Isaú Raimundo da Fonseca (CPF: 286.283.732-68), Prefeito Municipal de Ji-Paraná, e da Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF: 421.640.602-53), Controladora do Município de Ji-Paraná, para que apresentem razões de justificativas, acompanhadas da documentação pertinente, em face do seguinte apontamento:

a) omitirem-se em adotar, prontamente, as medidas administrativas necessárias para sanar a irregularidade e obstar a continuidade dos pagamentos, ao manterem servidores municipais, listados às fls. 109, ID 1113617, do Relatório Técnico, entre outros, recebendo remuneração acima do subteto constitucional do chefe do Poder Executivo, em violação ao art. 37, XI, da CRFB.

II – Determinar a Notificação do Excelentíssimo Senhor Isaú Raimundo da Fonseca (CPF: 286.283.732-68), Prefeito Municipal de Ji-Paraná, bem como da Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF: 421.640.602-53), Controladora do Município de Ji-Paraná, ou de quem lhes vier a substituir, para que apresentem junto a esta Corte de Contas as medidas adotadas para cumprir a determinação presente no item III da DM 0023/21-GCVCS, a teor do Processo Administrativo n. 5-1651/2021, substancialmente, indicando quais as ações administrativas ou judiciais efetivamente implementadas visando cessar os pagamentos de remunerações aos médicos e demais servidores – listados no relatório do Corpo Técnico, fls. 109, ID 1113617, entre outros, a exceção dos Procuradores Municipais – acima do subteto constitucional do chefe do Poder Executivo, uma vez que viola o art. 37, XI, da CRFB, apresentando, ainda, as apurações realizadas no sentido da responsabilização dos envolvidos, com a restituição do erário, sob pena de multa na forma do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo de responderem pelos danos que vierem a dar causa em face da inércia;

^{13 &}quot;Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: [...] § 2º O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos Poderes do Estado e dos Municípios o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para adoção das medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas. [...] Art. 39. Nenhum processo, documento ou informação, poderá ser sonegado ou ocultado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto. § 1º Em qualquer dos casos de que trata este artigo, o Tribunal assinará prazo para a apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, comunicando o fato ao Secretário de Estado supervisor da área ou à autoridade de nível hierárquico equivalente para as medidas cabíveis. § 2º Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará as sanções previstas no inciso IV do art. 55, desta Lei Complementar. [...] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, determinará a <u>audiência</u> do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa". (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Lei Complementar Estadual nº. 154/96. Disponível em: http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>. 22 out. 2021.

¹⁴ "Art. 30. A citação e <u>a notificação</u>, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: [...] § 1º A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á: [...] II - se não houver débito, por mandado de audiência ao responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...]: [...] § 2º A notificação é o instrumento pelo qual se ordena que faça ou deixe de fazer algo, sob pena de cominação". [...] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...]". (Sem grifos no original). RONDÔNIA. de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno. Disponível http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao. Acesso em: 22 out. 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

- III Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, § 1°, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis, determinados em audiência e notificação nos itens I e II desta Decisão, encaminhem a esta Corte de Contas suas justificativas e razões de defesa, acompanhadas dos documentos necessários;
- IV Intimar do teor desta Decisão, o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno;
- **V Determinar** ao **Departamento do Pleno**¹⁵ que, por meio de seu cartório, dê ciência aos responsáveis, referidos nos itens I e II, encaminhando-lhes cópias do relatório técnico (Documento ID 1113617) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo estabelecido, adotandose, ainda, as seguintes medidas:
- a) advertir os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeita-los à penalidade disposta no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;
- **b) autorizar** a citação, por edital, em caso de não localização das partes, a teor dos art. 30, III c/c art. 30-C, I a III, do Regimento Interno;
- VI Ao término do prazo estipulado, apresentadas ou não as manifestações e/ou justificativas requeridas, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, retornando-se os autos conclusos a esta Relatoria;
- **VII Intimar** do teor desta Decisão o Senhor **Gilmaio Ramos de Santana** (CPF: 602.522.352-15), Ex-Controlador Geral do Município de Ji-Paraná, via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas D.O.e-TCE/RO, informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VIII - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 25 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

CONSELHEIRO RELATOR

_

¹⁵ "Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: I - apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: a) as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Prefeitos Municipais; [...] IX - Julgar as fiscalizações de atos e contratos, nos quais figurem como responsáveis os agentes públicos indicados nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo, ressalvados os processos relativos aos editais". RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>. Acesso em: 22 out. 2021.